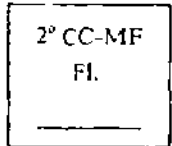
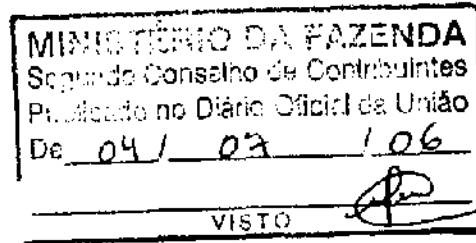




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10073.000936/99-53
Recurso nº : 127.435
Acórdão nº : 202-16.112

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.

A mera alegação de compensação não tem o condão de elidir o lançamento de ofício, pelo adimplemento do crédito tributário. Deve o interessado demonstrar, de acordo com a lei, que a efetuou na forma e nos prazos legais.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

Cleiza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Processo nº : 10073.000936/99-53
Recurso nº : 127.435
Acórdão nº : 202-16.112

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão DRJ/RJO II Nº 4.975, de 07/04/04:

"1 Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 07 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de novembro de 1997 a julho de 1998, no valor de R\$20.661,07 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/1999.

2 Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 02, a autoridade lançadora registra que os valores lançados foram apurados através das planilhas preenchidas pela empresa (fls. 12 a 13) e consulta ao Sistema de Informações de Arrecadação Federal (SINAL). Junta ao processo cópia da ficha 12 da declaração de IRPJ/98.

3 Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, c/c arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições. No que se refere à multa e juros de mora, os dispositivos legais aplicados encontram-se elencados às fls. 06/07.

4 A interessada foi cientificada em 17/06/1999 e, inconformada, apresentou a impugnação de fl. 23 e anexos de fls. 24 a 44 em 16/07/1999, alegando em síntese que:

a) não é inadimplente em relação ao PIS, pois é beneficiária de uma liminar deferida nos autos da Medida Cautelar, apensa ao processo nº 94.0023012-5, dispensando o recolhimento da contribuição;

b) desse modo, o não recolhimento da contribuição teve amparo em ordem judicial, motivo pelo qual requer o cancelamento do auto de infração."

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi o lançamento parcialmente mantido, pela seguinte fundamentação:

- a ação judicial mencionada pelo contribuinte refere-se ao reconhecimento do direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

- em que pese a decisão judicial autorizativa para a compensação, é imprescindível que sejam tomadas as providências contábeis necessárias para verificar se determinado crédito tributário encontra-se adimplido pela r. compensação, o que não se verifica;

- no caso, não restou evidenciado se o contribuinte efetuou a compensação informada;

- entretanto, a informação em DCTF configura confissão dos débitos e traz aos mesmos a exigibilidade, tornando desnecessário o lançamento de ofício e autorizando a imediata inscrição em dívida ativa;



Processo nº : 10073.000936/99-53
Recurso nº : 127.435
Acórdão nº : 202-16.112

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- assim, verifica-se que para diversos períodos de apuração lançados consta declaração do contribuinte com valores a pagar, cabendo analisar a situação de cada período constante do auto de infração.

• Período de 11/1997 a 12/1997:

22 Na pesquisa de fl. 190, verifica-se que a autuada não apresentou DCTF para este período. A DIRPJ/98 foi entregue em 27/04/1998 (fl. 180), data anterior ao início do procedimento fiscal. De acordo com o exposto anteriormente, a Declaração de Imposto de Renda, quando indicados os valores da contribuição (PIS e COFINS) na condição de "contribuição a pagar", como no presente caso, configura-se como confissão de dívida.

23 Verifica-se ainda que os débitos relativos a este período, declarados em DIRPJ, foram encaminhados à PFN por meio do processo administrativo nº 10073.204059/2002-45 (fls. 178). Assim, entendo ser cabível a exclusão dos valores referentes ao período analisado, tendo em vista que, à época do Início de Fiscalização, já havia sido apresentada pela autuada a DIRPJ declarando os valores da contribuição devida e que tais valores já foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

• Período de 01/1998 a 06/1998:

24 Da pesquisa de fls. 190, verifica-se que também neste período não houve entrega de DCTF pela empresa autuada. A DIPJ/99 foi entregue em 22/10/1999 (fl. 180), ou seja, em data posterior ao início do procedimento de fiscalização e à conseqüente ciência do auto de infração, o que exclui a espontaneidade do contribuinte. Assim, entendo cabível o lançamento efetuado para este período.

• Período de apuração 07/1998:

25 De acordo com as informações constantes do sistema DCTF (fls. 190 a 192), em 05/11/1998, data anterior ao início do procedimento de fiscalização, foram apresentadas para este período três DCTF, referentes à matriz e às filiais de CNPJ nºs 28.678.258/0002-41 e 28.678.258/0003-22. Tais declarações são consideradas como instrumento hábil de confissão de dívida, e revestem-se da devida espontaneidade, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Atualmente, de acordo com as informações de fls. 177 e 179, tais débitos encontram-se suspensos pelo REFIS. Assim, entendo incabível o lançamento efetuado para o período de julho de 1998."

A decisão restou assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

PIS - VALORES DECLARADOS COMO SALDO A PAGAR. Não cabe a constituição de ofício de valores já declarados pelo contribuinte em DIRPJ até o ano-calendário de 1998 ou em DCTF, apresentadas antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte". *2/11*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000936/99-53
Recurso nº : 127.435
Acórdão nº : 202-16.112

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, alegando que a decisão afronta a decisão judicial já mencionada, pleiteando a reforma do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24, 11, 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000936/99-53
Recurso nº : 127.435
Acórdão nº : 202-16.112

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, acompanhado de arrolamento de bens acorde com a legislação aplicável. Assim, do mesmo conheço.

Não assiste razão ao contribuinte. Em que pese a compensação ser forma de extinção do crédito tributário, ainda mais se autorizada por decisão judicial, é necessário que a mesma seja realizada de acordo com a legislação aplicável.

O contribuinte se limita a alegar que possui o direito a fazê-la, mas em nenhum momento comprova tê-la realizado. Por tal, correto está o lançamento neste sentido, devendo o mesmo ser mantido integralmente.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR